

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II

TAIS MALLMANN RAMOS

LUCAS PIRES MACIEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Pires Maciel; Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-124-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. Processo do trabalho. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho de DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II realizou as apresentações que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Trabalho.

Foram apresentadas questões sobre métodos alternativos para a solução de conflitos trabalhistas e negociação coletiva com análise de acordos e convenções coletivas. Também foi apresentado interessante trabalho sobre as relações de trabalho e suas problemáticas no contexto do Corredor Biocêntrico.

Destaque se deu para a o processo de “Uberização” e demais trabalhos por aplicativos como fomentadores da flexibilização e precarização dos Direitos Trabalhistas. Nesse mesmo sentido se debateu o advento da terceirização e suas formas de incidência no meio ambiente do trabalho e a reforma trabalhista com seus desafios para o sindicalismo.

Ainda, foram tratados de temas relevantes como o papel do Estado e da sociedade para o acesso à informação e a escravidão moderna e a redução da jornada de trabalho.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre a proteção do trabalhador, o exercício da cidadania e o papel do Estado na proteção e defesa dos direitos trabalhistas.

Tais Ramos – Mackenzie

Lucas Pires Maciel – Unimar

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO: ANÁLISE SOBRE A MP Nº 936 E A ADI Nº 6363

Valena Jacob Chaves¹
Kleberson alves da silva

Resumo

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o Brasil vive um estado de calamidade pública, notadamente reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que visa assegurar o combate ao estado de emergência, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). Nesse panorama, inúmeras medidas estão sendo adotadas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tais como a Lei nº 13.979/2020, bem como as Medidas Provisórias n.º 927/20, n.º 936/20, n.º 944/20 e n.º 946/20 e o julgamento da Medida Cautelar, com liminar parcialmente concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.363 pelo Ministro Ricardo Lewandowski e não referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (STF). Diante das ações implementadas pelo Estado brasileiro, com o objetivo da manutenção do emprego e renda, assim como a preservação das atividades empresariais, determinados direitos dos trabalhadores foram flexibilizados sob essas justificativas, cuja constitucionalidade é questionável. Dentre eles, o próprio papel dos sindicatos como legítimos representantes dos trabalhadores nas negociações coletivas que visam a redução da jornada de trabalho e do salário.

PROBLEMA DE PESQUISA:

Como a redução da jornada de trabalho e do salário dos trabalhadores, mediante o acordo individual, viola o art. 7º, incisos VI e XIII da Constituição Federal Brasileira?

OBJETIVO:

O objetivo da pesquisa visa apresentar de que modo a redução da jornada de trabalho e do salário dos trabalhadores, sem a participação dos sindicatos, violam alguns direitos fundamentais do trabalhador, intitulados como cláusulas pétreas.

METODOLOGIA

A metodologia empregada foi prioritariamente bibliográfica, buscando elucidar os fundamentos necessários à compreensão e à contextualização dos direitos fundamentais dos trabalhadores e o papel das entidades sindicais, bem como foi adotado um estudo de caso

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

teórico-normativo, acarretando a análise das disposições normativas da Medida Provisória (MP) n.º 936, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.363 e do Art. 7 e incisos VI e XIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

RESULTADOS ALCANÇADOS

Diante do exposto, cabe destacar o próprio surgimento das entidades de representação dos trabalhadores, isto é, as organizações sindicais e sua gênese na busca por melhores condições de trabalho. Nesse sentido, ensina Cairo Júnior (2008), o surgimento da indústria levou inúmeros trabalhadores a condições extremamente degradantes, somado à falta de normas regulamentadoras de saúde e segurança, o que acarretou em um resultado extremamente prejudicial ao trabalhador. Por conseguinte, as primeiras agremiações surgiram espontaneamente buscando melhores condições de trabalho. Nesse ínterim, emergem os sindicatos que, segundo Mascaro Nascimento (2014), são as pessoas jurídicas de direito privado competentes para tutelar os interesses de determinadas categorias profissionais ou econômicas. Bem como dos interesses particulares dos seus respectivos membros, do qual uma de suas principais funções é a negociação coletiva.

Em decorrência do cenário mundial de crise sanitária, inúmeras estratégias para combater a disseminação do COVID-19 foram adotadas no plano federal, estadual e municipal, dentre elas: a) o isolamento social e; b) as restrições ao comércio, que já impactam diretamente a economia do país. Não obstante, paralelamente a isso, já foram publicados decretos, leis e diversas medidas provisórias que visam resguardar, mesmo que parcialmente, as atividades produtivas e os sujeitos das relações de emprego. Dentre as medidas adotadas, faz mister destacar a MP 936/2020, que instituiu o programa de manutenção do emprego e da renda e dispõem sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do atual cenário. Sobre essas medidas, merece destacar a possibilidade da redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, além da suspensão temporária do contrato de trabalho em determinados casos. Ocorre que a Constituição Federal cristaliza em seus artigos 7.º e 8.º esses direitos fundamentais dos trabalhadores, condicionando a necessidade de participação dos sindicatos por meios da negociação coletiva.

Nesse contexto, visando salvaguardar os direitos fundamentais dos trabalhadores, o partido político Rede Sustentabilidade moveu a ADI nº 6363, que *prima facie*, obteve parcialmente o pedido de liminar deferido pelo relator ministro Ricardo Lewandowski na apreciação da Medida Cautelar da supracitada ação. Ato contínuo, a matéria foi apreciada pelo pleno do STF, o qual por maioria de votos manteve a eficácia da regra contida na Medida Provisória nº 936/2020, não referendando a medida cautelar inicialmente deferida. Diante da decisão e à luz do que disciplina a CRFB/88, em seus artigos 7º incisos VI e XIII e 8º incisos III e VI, resta evidente, a afronta constitucional conforme argumentado pelos ministros Rosa Weber e Edson

Fachin. Senão vejamos, disciplina o art. 7, incisos VI e XIII da CRFB/88.

A Constituição Federal é clara ao proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores, não podendo os mesmos serem violados por ato infraconstitucional oriundo do poder executivo. Outro ponto nodal, extremamente caro aos trabalhadores, diz respeito à possibilidade de realização de acordo individual com seus empregadores, em total desconsideração ao papel dos sindicatos como legítimos representantes da classe trabalhadora, na negociação coletiva, passando nesses casos, apenas a serem comunicados dos acordos individuais celebrados. Nessa conjuntura, merece destacar o que preconiza o art. 8º, incisos III e VI da CRFB/88.

Por todo o exposto, a não participação do sindicatos, bem como a redução da jornada de trabalho e suspensão dos contratos de trabalho, representa perda de direitos fundamentais historicamente conquistados, além da exclusão dos sindicatos como legítimos representantes dos trabalhadores por meio da negociação coletiva, afetando diretamente o mínimo existencial da classe profissional, além de configurar enorme retrocesso social, ao passo que ignora as convenções n.º 154 e 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as quais preveem a adoção de soluções tripartites entre o Estado, empregadores e os trabalhadores representados pelos sindicatos.

Palavras-chave: Medida Provisória n.º 936, Redução salarial, Sindicatos

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 28 de março de 2020

BRASIL. Decreto Legislativo n.º 6 de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acessado em: 28 de março de 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm. Acessado em: 28 de março de 2020.

BRASIL. Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acessado em: 28 de março de 2020.

BRASIL. Medida Provisória n.º 936, de 1 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acessado em

28 de março de 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm. Acessado em 28 de março de 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv946.htm. Acessado em 28 de março de 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Direito sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho a luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão da empresa; 8ª ed. São Paulo: Ltr. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. Rev. E ampl. São Paulo: LTr, 2017.

JUNIOR. José Cairo. Curso de Direito do Trabalho. Direito Individual e Coletivo do Trabalho. 2ª ed. Bahia: Juspodivm, 2008.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho 29 ed. São Paulo: saraiva. 2014.

Supremo Tribunal Federal. Pleno – Consulta a sindicato para acordos de redução salarial. 2020. (2:24:41). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hWVcam3KGdE>. Acessado em: 28/04/2020

Supremo Tribunal Federal. Pleno – Redução de salaries por acordo individual em decorrência da pandemia de Covid – 19. 2020. (3:43:38). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ONpu8U3zM_4&t=7336s. Acessado em: 29/04/2020

OIT. C-154 Fomento à negociação coletiva. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236162/lang--pt/index.htm. Acessado em: 29/04/2020

OIT. C087- Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acessado em: 29/04/2020